

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

AO PREGOEIRO DA CÂMARA DE PARÁ DE MINAS
Evandro Rafael Silva

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 182020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 302020

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 25.203.714/0001-28, licitante já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo, conforme abaixo.

I. A ESPÉCIE.

Trata-se de pregão presencial instaurado pela Câmara Municipal de Pará de Minas - MG para:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, implantação, instalação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento com fornecimento dos componentes necessários em regime de comodato para sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra este Edital como anexo I

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30
INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG
(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br



VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

Presentes no processo licitatório os fornecedores:

EMPRESAS	CNPJ	REPRESENTANTES
VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA	25.203.714 0001-28	Fábio Junqueira Vale
MOBILIE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	07.343.712 0001-52	Bruno Alvim Andrade Marins
BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA	17.104.290 0001-16	Arnaldo de Vasconcelos Barbosa
BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	07.526.112 0001-20	Marcelo Celestino Gomes
POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	24.019.245 0001-29	Breno Luiz Pereira Assis

Presentes na seção o Pregoeiro Evandro Rafael Silva e equipe de apoio Caio César Teixeira Araújo Laine e Camélia Cândida da Silva Delfino, representantes da Câmara Municipal de Pará de Minas MG.

DOS FATOS

As 5 (cinco) empresas foram credenciadas para participarem do processo licitatório.

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30
INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG
(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br



VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

Na abertura dos envelopes de "proposta comercial" os representantes das empresas VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA e MOBILIE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICÇÕES LTDA, manifestaram quanto à falta de "marca dos produtos" nas propostas, além de indícios de conluio entre os participantes.

- BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA
17.104.290 0001-16
- BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.526.112 0001-20
- POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 24.019.245
0001-29

No edital exige-se apresentação de indicação de marca dos produtos, nos termos do item 4.1.d), o que não ocorreu nas propostas comerciais do licitantes acima descritos.

Exigência clara no edital item 4.1.d), para que seja indicada a Marca dos Produtos, apesar de não constar no modelo de proposta comercial anexo VIII.

4.1.d) – conter indicação de marca dos produtos.

Ato continuo, o Pregoeiro Sr. Evandro Rafael Silva suspendeu a seção para diligências cabíveis, conforme previsto no presente edital.

DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA DOS EQUIPAMENTOS

Em face da suspensão, em parecer fundamentado para análise das diligências, em 09/12/2020, foi publicada a decisão pela desclassificação das referidas empresas e em 09.12.2020 foi registrado (publicado), no site da Câmara Municipal de Pará de Minas o "parecer" da diligência realizada, concluindo pela desclassificação das empresas:

POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA
BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

(...)

"Nenhuma das três empresas apresentou marca dos produtos, conforme exige o item 4.1.d) do edital. Em que pese o fato de no modelo de proposta não constar um campo "marca" a ser preenchido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado e o edital precisa ser lido e interpreta em um todo. Assim sendo, por todo o exposto, ficam DESCLASSIFICADAS as empresas POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA"

A doutrina é pacífica sobre o tema:

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que *"a Administração não pode descumprir as normas e*

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

*condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra *Direito Administrativo*, 12ª Ed., Atlas, p. 299;*

MARÇAL JUSTEN FILHO *leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. ", em sua festejada obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;*

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra *Licitações – Estudos e Práticas*, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

DA JURISPRUDÊNCIA

Cumpre, nesse diapasão, colacionar as decisões judiciais abaixo, igualmente favoráveis à tese da Recorrente:

a) decisão nº 099/2003, do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no Processo nº 2003.7784-4/MC ajuizada pela firma M.G.R. – Engenharia e Incorporação Ltda., reconheceu que a Comissão de Licitação deve atender as exigências estabelecidas no Edital, afastando, assim, a tese da empresa recorrente, conforme Decisão.

INDÍCIOS DE FRAUDE E CONLUÍO

21.3-Definições de práticas corruptivas compreendem os seguintes atos:

a) Suborno: ato de oferecer, dar, receber ou solicitar indevidamente qualquer coisa de valor capaz de influenciar o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes;

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30
INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG
(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

b) Extorsão ou Coação: tentativa de influenciar, por meio de ameaças de dano à pessoa, à reputação ou à propriedade, o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes;

c) Fraude: falsificação de informação ou ocultação de fatos com o propósito de influenciar o processo de aquisição de bens ou serviços, seleção e contratação de consultores, ou a execução dos contratos correspondentes em detrimento do Mutuário ou dos outros participantes do referido processo;

d) Conluio: acordo entre os licitantes destinado a gerar ofertas com preços artificiais, não competitivos;

O Sr. Fábio Junqueira Vale, representante da Empresa VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, também, manifestou preocupação quanto ao indício de "conluio e fraude" na participação das empresas –

- BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA
17.104.290 0001-16
- BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.526.112 0001-20
- POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 24.019.245
0001-29

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

Na abertura das propostas comerciais.

- a) A proposta de preço e o impresso utilizado pelas três empresas são iguais (mesmo sendo modelo anexo VIII);
- b) Impresso utilizado é o mesmo para todas;
- c) O tipo de "letra e formatação da tabela é a mesma para todas;
- d) Detalhes na elaboração das propostas são iguais;
- e) Os preços distribuídos para até 10% da menor proposta;
- f) Trocou-se apenas o cabeçalho e assinatura na proposta;
- g) Inclusão de e-mail de uma empresa na proposta de outra;
- h) Requer da Câmara Municipal de Pará de Minas, análise pericial das propostas comerciais dos licitantes em epigrafe.
- i) Procuração – poderes para representar o concorrente. Dois representantes para a mesma empresa. Não admitido no edital, conforme item 3.5

Em 09.12.2020 foi registrado no site da Câmara Municipal de Pará de Minas o "parecer" da diligência realizada, concluindo que:-

"Na proposta apresentada pelas empresas POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA onde constava como e-mail comercial o e-mail comercial@brintel.com.br, que é de outra empresa participante deste certame, a alegação do representante era de que se tratava do mesmo

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30
INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG
(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

escritório de contabilidade, e que poderia ter havido um erro de preenchimento. Em sede de diligências, o pregoeiro e equipe de apoio decidiram reavaliar todos os documentos apresentados pelos licitantes em sessão pública e outro ponto nos chamou a atenção. Constatou-se que, no momento do credenciamento, a empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou Carta de Credenciamento (o que não era necessário haja vista que o representante Breno Luiz Pereira Assis faz parte do contrato social e responde pela empresa), o que em um primeiro momento, fez com que o documento, exatamente pelo fato de não ser obrigatório, passasse despercebido pelo pregoeiro e equipe de apoio. Na realização, porem pudemos notar que, no referido documento, constante da fl. 118 do respectivo processo, Breno Luiz Pereira Assis é credenciado para representar não a empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, a qual estava com procurador na sessão e sim a empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, também empresa participante do certame. Com isso, e de posse do comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, que seguem em anexo a esta ata, obtivemos as informações acerca dos escritórios de contabilidade que prestam serviços para as três empresas envolvidas nas diligências, quais sejam POMPEU SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Em contato com o escritório Evandro Contabilidade, que consta no cartão de inscrição da



VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30

INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG

(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933 – vallesecurity@vallesecurity.com.br

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

empresa BRINTEL MONITORAMENTO, podemos confirmar com a funcionária Bianca que eles prestam serviços para a referida empresa mas que não conhecem a empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA. Em contato com o escritório Anita Assessoria Contábil, que consta no cartão de inscrição da empresa BLOCK ALERT, podemos confirmar com a funcionária Amanda que eles prestam serviços para a referida empresa mas que também não conhecem a empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA. Por fim, no cartão da empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA, consta com escritório prestador de serviços a contabilidade Contabiliza Soluções Contábeis e Financeiras. Entramos em contato com o escritório e obtivemos a informação da funcionária Renata que eles não prestam serviços para a empresa BRINTEL MONITORAMENTO e também afirmaram não prestar serviços para a empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA. Portanto, a alegação dada pela empresa licitante em sessão pública se mostrou inverídica. Outro fato que nos chamou atenção na avaliação das propostas foi a proximidade dos valores ofertados entre essas três empresas envolvidas nas diligências. Apesar de não haver nenhum tipo de impedimento quanto a isso, analisando a conjunção dos fatores já mencionados, com os valores ofertados pela empresas, faria com que, de acordo com o critério previsto no edital no item 7.9 a) apenas as três empresas envolvidas nas diligências fossem classificadas para a fase de lances como pode ser observado pelo quadro previsto de classificação impresso na sessão



VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30

INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG

(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

publica e que vai anexo a esta ata. Tais fatos causam uma certa estranheza e dão alguns indícios de que pode ter havido algum tipo de ajuste. "

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2018, fatos altamente relevantes foram apresentados justificando a desclassificação das empresas: Maria Auxiliadora B. Costa - CNPJ - 26.920.664/0001-62 e Luiz Gonzaga de Souza - CNPJ - 31.095.448/0001-60 por fraude e conluio.

- Indícios suficientes para manter a desclassificação das referidas empresas.*

O Tribunal de Contas da União vem tecendo sólida jurisprudência sobre a formação de conluio entre as empresas para prejudicar a Administração Pública. A OCDE considera conluio como sendo a apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões. As formas de conluio são muito variadas, mas geralmente apresentam padrões de conduta que podem ser agrupados em 4 tipos:

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

1. *propostas fictícias. As empresas aceitam submeter propostas que sabe de antemão que têm preços elevados, ou não estão de acordo com as especificações, de forma aparentar uma falsa sensação de concorrência entre os licitantes.*

2. *supressão de propostas. Esta conduta visa aparentar uma oferta de proposta por um licitante, mas posteriormente a empresa retira a sua proposta para que a do "concorrente" seja aceite.*

3. *propostas rotativas ou rodízio. Neste tipo podem ser utilizados os primeiros dois mas em um acordo que se perpetua no tempo, de forma a alternadamente uma das empresas do esquema ser a vencedora.*

4. *divisão do mercado. As empresas "dividem o mercado" e acordam em não participar de licitações referentes a certa área geográfica ou a certo cliente público.*

Tribunal de Contas da União entendeu que era suficiente a detecção de um conjunto indícios robusto e convergente para fundamentar os casos concretos de conluio. Por ocasião do julgamento do acórdão n. 2.143/2007/Plenário, afirmou que: "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". Ao longo do tempo podemos encontrar vários acórdãos que nos servem de exemplos deste indícios: empresas distintas apresentam as propostas com idêntica padronização gráfica ou visual (acórdão n. 1.292/2011/Plenário): as licitantes possuem o mesmo endereço ou o mesmo administrador (acórdão n.

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

730/2004/Plenário); a inexistência no endereço do CNPJ (acórdão n. 3.190/2014/Plenário); identidade de procurador/representante (acórdão n. 1400/2014 / Plenário). Estes indícios isolados podem não ser significativos mas o seu conjunto pode evidenciar a formação de conluio.

Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Comprovado o conluio, ainda que não haja prejuízo, a conduta deve ser caracterizada como uma prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei n. 8.666/de 1993), que visa reduzir a competitividade nos processos licitatórios. Neste sentido, aponta a jurisprudência do TCU: "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (acórdão n. 785/2008 /Plenário).

A declaração de inidoneidade impede que a empresa participe de novas licitações ou que seja contratada pela administração pública federal, estadual e municipal, sendo incluída no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas (Ceis), disponível no Portal da Transparência.

Como todo um sempre, mas principalmente "agora" a fraude, corrupção, conluio são atos de repúdio da sociedade.

Conforme previsto na Lei 8.666 de 21.06.1993,

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30
INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG
(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

Art.90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação-

Pena – *detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

As empresas deverão ser registradas no Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP) do Portal de Transparência da Controladoria Geral da União (CGU), de forma atender às determinações da Lei 12.846 2013 (Lei anticorrupção) que impeçam a contratação dos licitantes pela Administração Pública.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Empresas que não gozam de credibilidade e idoneidade e jamais a Câmara Municipal de Pará de Minas poderá contratar empresas de comportamento duvidoso e inidôneo.

Por todo o exposto, requer:

- A) Que o presente recurso seja conhecido e provido para:
- B) Manter a desclassificação das empresas:
- C) A inclusão das empresas já mencionadas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CNEI), visando a proteção dos princípios da moralidade, impessoalidade e da administração pública.
- D) Conhecer da fase de lances onde resultou vencedora, a recorrente.

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30
INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG
(31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

E) Pede a recorrente seja o presente recurso conhecido e provido, mantendo a desclassificação das propostas comerciais das empresas.

BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA-17.104.290/0001-16
BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-07.526.112/0001-20
POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-24.019.245/0001-29

Nestes termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2020.



VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ sob o nº. 25.203.714/0001-28
Fábio Junqueira Vale
Identidade MG 95.704